



PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2021-051PMT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE PONTES FLUVIAL DANIFICADAS NO PERÍODO DAS CHUVAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ.

O processo vertente, refere-se à contratação de empresa do ramo pertinente para prestação de serviços de manutenção corretiva de pontes fluviais danificadas no período das chuvas na zona rural do município de **TUCUMÃ**, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Infra-estrutura da Prefeitura Municipal de Tucumã.

Para tanto, foi apresentado ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Também registra-se nos autos, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor de materiais com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, as mais vantajosas à administração.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, IV, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Sobretudo, considerando-se que o Município de Tucumã possui demanda real para utilização de máquinas, em especial motoniveladora que tem uso constante e imprescindível em serviços de recuperação de vias públicas.

Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada, que *in verbis* versa:

A presente solicitação tem por objeto suprir as necessidades do Município de TUCUMÃ, atendendo à demanda da **Secretaria Municipal de Infraestrutura de Tucumã-PA**, com fulcro no **Decreto Municipal nº 027-A/2022** de 26 de janeiro de 2022 (em anexo aos autos), em observância ao interesse social e utilidade pública, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Justifica-se a contratação de empresa especializada em obras e serviços para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE PONTES FLUVIAL DANIFICADAS NO



PERÍODO DAS CHUVAS NA ZONA RURAL DO MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA. Isto posto, vez que os referidos serviços possuem significativa utilidade pública, pois devido as chuvas frequentes no mês de março, houve a ocorrência de danos nas estruturas das pontes fluviais.

Os serviços de manutenção corretivas serão realizadas em pontes com estrutura em madeira, sendo feito as reposições e ajustes em madeira serrada.

Solicitamos a manutenção de pontes em madeira totalizando 56m², correspondente aos serviços de recuperação.

As manutenções nas referidas pontes, resolverão demanda que rotineiramente contribui para o desgaste e até mesmo interrupção de estradas vicinais.

As pontes danificadas afetam não apenas no direito constitucional de ir e vir dos moradores da zona rural, como interfere nas demais atividades rotineiras, como deslocamento dos alunos para as escolas; busca por atendimento nos Postos de Saúde e na própria economia, que possui na atividade agro rural, um dos seus pilares. Logo, toda obra que vise o melhoramento das condições das estradas vicinais, consiste em medida necessária e importante.

O Município de tucumã, advém de um projeto de assentamento realizado pelo INCRA na década de 1970, o que originou a ocupação em pequenas propriedades. Atualmente o Município possui uma população de aproximadamente 36.000 habitantes, com uma economia baseada na agricultura e pecuária.

A recuperação de pontes de madeira nas vicinais do município será muito importante, pois a produção agropecuária do município depende diretamente do tráfego destas estradas para ser escoada, e as pontes resolverão de modo definitivo os problemas de acesso nas Vicinais.

Com base no exposto, observamos que o caso em tela adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado, caracterizando a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração, não sendo possível aguardar o processo licitatório regular. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

D’outra banda:

“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

Assim, considerando as razões expostas e os documentos colecionados, indiscutível que houve um melhor aproveitamento do ato discricionário, atingindo com mais eficiência a finalidade de utilidade pública e o bem da coletividade, que será melhor e mais rapidamente assistida. O que por si só, justifica plenamente a contratação da forma como resta materializado.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.



Constituição Federal

Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Desta forma, verificamos que a contratação direta que se pretende fazer e o seu fim colimado e dispensa de licitação, são atos, que estão em plena conformidade com os preceitos e exigências legais. E em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: *"Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração."* (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 29 de abril de 2022.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica